



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 7 de outubro de 2016  
(OR. en)

13063/16

MI 628  
ENT 184  
CONSOM 237  
SAN 350  
ECO 63  
ENV 650  
CHIMIE 57

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Comissão Europeia
data de receção:	6 de outubro de 2016
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D047414/01
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D047414/01.

---

Anexo: D047414/01



Bruxelas, **XXX**  
[...] (2016) **XXX** draft

**REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de **XXX****

**que altera o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos**

**REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO**

de **XXX**

**que altera o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité Científico da Segurança dos Consumidores ("CCSC") concluiu, no seu parecer de 16 de dezembro de 2008<sup>2</sup>, que a utilização de benzofenona-3 como filtro UV numa concentração até 6 % w/w nos produtos de proteção solar e até 0,5 % w/w em todos os tipos de produtos cosméticos para proteger a formulação não apresenta nenhum risco para a saúde humana, além do seu potencial alergénico por contacto e fotoalergénico.
- (2) Consequentemente, a atual concentração máxima de 10 % w/w de benzofenona-3 utilizada como filtro UV nos produtos cosméticos deve ser reduzida para 6 % w/w.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1223/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) A aplicação da nova concentração máxima deve ser adiada, a fim de permitir que a indústria introduza os ajustamentos necessários nas formulações dos produtos. Em particular, as empresas devem beneficiar de um período de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente regulamento, para poderem adotar as medidas necessárias à colocação no mercado de produtos conformes e cessar a disponibilização de produtos já colocados no mercado que não se encontrem em conformidade com a nova concentração máxima.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Cosméticos,

---

<sup>1</sup> JO L 342 de 22.12.2009, p. 59.

<sup>2</sup> SCCP 1201/08

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento é aplicável a partir de [seis meses após a sua entrada em vigor].

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude Juncker*